



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS**  
**CNPJ: 80.637.457/0001-40**

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 55/2021**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL –REGISTRO DE PREÇOS nº 39/2021**

**SOLICITANTE: Pregoeira e Equipe de Apoio**

**RECORRENTE: PONTOCOM BRINDES LTDA**

### ***I - RELATÓRIO***

O Município de Jardinópolis está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços nº 39/2021, Processo registrado sob o número 55/2021, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA POSSÍVEL FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CAMISETAS PERSONALIZADAS, COM TAMANHOS E ESTAMPAS DIVERSIFICADAS, CONFORME AÇÕES DURANTE O ANO, PARA O SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS-SC”.

A Recorrente insurge quanto a sua inabilitação no certame argumentando que a Pregoeira poderia ter realizado consulta sobre documento faltante em sua proposta –Certidão CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensa, sendo que, teria verificado que a empresa estava apta a participar do certame.

Requeru prorrogação do prazo de 05 dias para apresentação da certidão de Regularidade Fiscal – Receita Federal, nos termos da Lei 123/2006.

Pugnou pelo provimento do recurso, com a reabilitação da empresa e sua classificação no certame.

Notificados os licitantes apresentaram contrarrazões no prazo legal, a Empresa TOP BRASIL TEXTIL EIRELI, sustentou que a decisão da Pregoeira foi correta e não merece reforma tendo em vista que todos os licitantes e a Administração encontram-se vinculados as regras do edital, com base nos princípios que norteiam as licitações públicas.

É o relatório, passo a opinar.

### ***II – FUNDAMENTAÇÃO***

#### ***2.1- Da Tempestividade***

O Recurso foi protocolado na data de 15/06/2021 e com base no art. 4º, inciso XVII, da lei 10.520/2002, reconhece-se a tempestividade do recurso e das contrarrazões.



Assim, analisaremos as alegações da Recorrente, sem caráter vinculatório, e tecemos as seguintes considerações:

### ***III- MÉRITO***

A Recorrente alega em seu recurso que foi desclassificada do certame por não ter apresentado a certidão de que não constava no rol de empresas Inidôneas e Suspensas de Licitar - CEIS, que a pesquisa poderia ser realizada pela Pregoeira sendo que a mesma verificaria a regularidade da empresa.

Em contrarrazões a licitante Empresa TOP BRASIL TEXTIL EIRELI, sustentou que a decisão da Pregoeira foi correta e não merece reforma tendo em vista que todos os licitantes e a Administração encontram-se vinculados ao Edital, com base nos princípios que norteiam as licitações públicas.

Sem maiores delongas, temos **que não assiste razão a Recorrente**, pois o Edital é claro na cláusula 5 – Habilitação, em que exige a apresentação do “Cadastro Nacional de Empresa Inidônea e Suspensas por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça”.

A apresentação do documento “é parte integrante do processo de habilitação dos licitantes, conforme determina a cláusula 5, *in verbis*:

#### 5 -DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº2)

5.1. A empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

Habilitação Jurídica

- CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA –CNPJ
- ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, DEVIDAMENTE REGISTRADO, EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE COMERCIAIS, E, NO CASO DE SOCIEDADE POR AÇÕES, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS DE ELEIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES.
- CADASTRO NACIONAL DA EMPRESA INIDÔNEAS E SUSPENSAS CEIS POR ATOS DEIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MANTIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Regularidade Fiscal

- CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS CNDT
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS DA FAZENDA FEDERAL
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS DA FAZENDA MUNICIPAL
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS DA FAZENDA ESTADUAL
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS DO FGTS

Qualificação Econômica-Financeira

- CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA OU DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL, EXPEDIDA NO DOMICÍLIO DA



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS**  
**CNPJ: 80.637.457/0001-40**

PESSOA FÍSICA (obs: certidões emitidas dentro do Estado de Santa Catarina devem obrigatoriamente conter junto a certidão de EPROC).

Declarações

•DECLARACAO CONFORME DECRETO FEDERAL 4.358/2002

Assim, após encerrada a fase de lances, a Pregoeira passou a análise dos documentos de habilitação, sendo que, foi constatada a ausência do documento do CEIS, da empresa Recorrente, tendo sido a mesma desclassificada.

A decisão da Pregoeira tem como fundamento a cláusula 6.16 do Edital, que assim dispõe:

**6.16. Em caso do licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro o inabilitará e examinará as ofertas subsequentes** e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. Se a oferta não for aceitável por apresentar preço excessivo, o Pregoeiro poderá negociar com o licitante vencedor, com vistas a obter preço melhor (g.n).

Ocorre que, diferentemente do que alega, a obrigatoriedade da apresentação de toda a documentação referentes as fases do processo licitatório incumbe aos licitantes e não a Pregoeira, pois se assim fosse, não seria necessário descrever minuciosamente as cláusulas editalícias, já que, os licitantes não ficariam vinculados ao cumprimento dos requisitos do Edital, repassando o encargo a Pregoeira, o que é totalmente ilegal e imoral.

Além disso, a Recorrente apresentou Certidão positiva com efeitos de negativa da Receita Federal vencida (09.06.2021) e pugnou pela apresentação de nova certidão, com base nos benefícios da Lei 123/2006 – Microempresa.

No entanto, não juntou aos autos prova da regularidade fiscal no prazo legal, pugnano pela prorrogação do prazo, sendo que, esse não foi deferido pela Pregoeira e equipe de apoio.

Dito isso, o edital é a lei máxima, deve ser observado por todos os licitantes, os quais encontram-se vinculados, nos termos da Lei 10.520/0002 e da Lei 8.666/1993, aplicada subsidiariamente.

A observância as regras editalícias tem como primazia a garantia do princípio constitucional da isonomia, com a garantia da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Descrito no art. 3º, o princípio da isonomia visa garantir que todos os licitantes possam participar em igualdade de condições, em um julgamento justo, de acordo com o que preconiza a legislação vigente.

No mesmo norte, o § 3º do art. 43, da Lei 8.666/1993, assim determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS**  
**CNPJ: 80.637.457/0001-40**

instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n).

Assim sendo, favorecer a Recorrente, providenciando documento de habilitação que estava descrito no Edital como “**obrigatório a apresentação pelo licitante**”, outorgando o encargo a Pregoeira, estaria a servidora cometendo extremo ato de ilegalidade.

Por fim, a decisão da Pregoeira em não habilitar a Recorrente, pela falta de apresentação de documentos exigidos no Instrumento Convocatório, são argumentos suficientes para comprovar que a empresa Recorrente não cumpriu as regras do Edital, sendo certa a decisão, não merecendo reparo, com base na legislação em vigor.

### ***III- CONCLUSÃO***

Pelo exposto, opinamos e recomendamos pela **Improcedência do Recurso**, com fins de manter a empresa **PONTOCOM BRINDES LTDA**, inabilitada e desclassificada do certame, por não ter cumprido cláusulas do Edital.

É o parecer, de caráter consultivo não vinculativo.

Mantendo-se a decisão pela Pregoeira e Equipe de Apoio, remeta-se a decisão a Autoridade Superior.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Jardinópolis, 21 de junho de 2021.

SIRLEI VEIGA HAMERSCHMITT  
Advogada OAB/SC: 41.252